



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 635

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativo a um direito europeu comum da compra e venda**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV - PARECER

PARTE V - ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um direito europeu comum da compra e venda [COM(2011)635].

A supra identificada iniciativa foi remetida às Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto, que a analisaram, tendo aprovado os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A Proposta tem por objectivo minimizar as dificuldades e custos adicionais que decorrem, para o comércio transfronteiriço, da existência de diferenças entre os direitos nacionais, concorrendo desse modo para o estabelecimento e correcto funcionamento do mercado interno.
2. Este objectivo é prosseguido através da criação de um “direito europeu comum da compra e venda”, aplicável por acordo das partes. Para além da aplicabilidade ao comércio transfronteiriço, que decorre do próprio regulamento, prevê-se que os Estados-membros, por sua livre decisão, possam tomar a opção elegível também no domínio do comércio doméstico.
3. Este *corpus* uniforme de normas de direito contratual, incluindo normas de protecção do consumidor, irá constituir um “segundo regime” contratual dentro do ordenamento jurídico dos Estados-membros, ficando disponível para as transacções transfronteiriças em que o comprador seja um consumidor ou, tratando-se de contrato entre profissionais, pelo menos uma das partes seja PME.
4. A necessidade de, para este fim, avançar para um “direito contratual europeu de carácter facultativo” encontrava-se já prevista na Comunicação da Comissão “Europa 2020”, e a Agenda Digital para a Europa igualmente incluiu “um



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- instrumento optativo de direito contratual europeu para resolver a fragmentação e garantir a confiança dos consumidores no comércio electrónico”.
5. A base jurídica para esta iniciativa encontra-se no Título VII do TFUE (“As Regras Comuns Relativas à Concorrência, à Fiscalidade e à Aproximação das Legislações”), onde se prevê a adopção, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, de “medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que tenham por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno” (art.º 114.º), estando prevista a deliberação de harmonia com o processo legislativo ordinário. De notar que, convergentemente no art.º 81, n.º1 do Título VI (“O espaço de Liberdade, Segurança e Justiça”), está previsto que a cooperação em matérias civis com incidência transfronteiriça “inclua a adopção de medidas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-membros”, consagrando-se também neste âmbito o processo legislativo ordinário (à excepção das medidas relativas ao direito de família).
 6. A proposta de Regulamento dispõe sobre a finalidade, objecto, definições, carácter facultativo, âmbito territorial (contratos transfronteiriços) e material (compra e venda, fornecimento de conteúdos digitais e prestação de serviços relacionados), exclusão de contratos mistos e vendas a prestações, âmbito de aplicação pessoal, exigência de acordo prévio, requisitos em matéria de informação, sanções por incumprimento, carácter exclusivo da lei aplicável às questões reguladas, possibilidade de adopção de legislação para disponibilização da opção no plano doméstico e criação de uma base de dados com as decisões judiciais definitivas que interpretem o regime estabelecido (art.ºs 1.º a 16.º).
 7. O novo regime é desenvolvido num Anexo I – “*Direito Comum Europeu da Compra e Venda*”, que distribui a matéria de 186 artigos pelas seguintes partes:
 - I. *Disposições introdutórias* (princípios jurídicos e aplicação).
 - II. *Celebração de um contrato vinculativo* (informações pré-contratuais a fornecer pelo profissional ao consumidor e a outro profissional, contratos a celebrar por via electrónica, dever de assegurar a correcção das informações, meios de defesa em caso de violação do dever de informação; celebração do contrato; direito de retractação nos contratos à distância ou fora do estabelecimento entre profissionais e consumidores; vícios da vontade).
 - III. *Avaliação do conteúdo do contrato* (interpretação, conteúdo e efeitos, cláusulas contratuais abusivas nos contratos entre um profissional e um consumidor e entre profissionais).
 - IV. *Obrigações e meios de defesa das partes num contrato de compra ou num contrato de fornecimento de conteúdos digitais* (definições gerais, obrigações do vendedor, meios de defesa do comprador, obrigações do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

comprador, meios de defesa do vendedor, transferência do risco nos contratos).

- V. *Obrigações e meios de defesa das partes nos contratos de serviços conexos* (aplicação de disposições relativas à compra e venda, obrigações do prestador de serviços e do cliente, meios de defesa).
- VI. *Indemnizações e juros* (indemnizações, juros de mora, mora dos profissionais).
- VII. *Restituição*
- VIII. *Prescrição* (prazos, início, prorrogação, renovação, alteração por acordo).

O Apêndice 1 contém um modelo de instruções relativas à retractação que o profissional deve fornecer ao consumidor antes de celebrar um contrato à distância ou fora do estabelecimento comercial. O Apêndice 2 contém o modelo de formulário da retractação. Um Anexo II inclui a ficha informativa sobre o direito europeu comum da compra e venda, que deve ser entregue pelo profissional ao consumidor antes de este manifestar o seu acordo quanto à aplicação desse direito.

8. A Proposta fundamenta-se, em termos de observância do princípio da subsidiariedade, do modo que a seguir se resume:
- O objectivo da proposta tem, axiomáticamente, uma dimensão transfronteiriça e não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-membros no âmbito dos respectivos direitos nacionais;
 - As disparidades entre direitos nacionais e a complexidade decorrente da sua articulação e processamento múltiplo geram custos de transacção adicionais no comércio transfronteiriço, dificultando o seu desenvolvimento em condições aproximadas das do comércio doméstico e com isso se prejudicando também os consumidores;
 - Medidas descoordenadas a nível nacional são insusceptíveis de enfrentar esses inconvenientes, aumentam o nível de complexidade existente à partida e não suscitam a confiança necessária, mantendo limitado o acesso dos consumidores aos produtos provenientes de outros Estados-membros;
 - Verificando-se tendências recentes nos mercados que incentivam os Estados-membros a adoptar medidas isoladamente (por exemplo no mercado dos produtos digitais), crescem os riscos de divergência acrescida, maiores custos de transacção, incertezas e lacunas na protecção dos consumidores.
9. Em termos de observância do princípio da proporcionalidade, em virtude do qual "o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados" (art.º 5.º, n.º4 do TUE), a Proposta é sustentada, sumariamente, do modo seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- O âmbito de aplicação cinge-se aos aspectos que suscitam problemas nas transacções transfronteiriças, não abrangendo os que podem ser regulados adequadamente pelas legislações nacionais;
- O regime em causa é sempre de aplicação facultativa, em resultado de escolha explícita, acrescendo, como opção e não substituindo as disposições nacionais pré-existentes, e só os Estados-membros poderão estender essa opção, se o entenderem, ao comércio doméstico e a relações em que todas as partes sejam profissionais e nenhuma seja PME.
- O âmbito da aplicação material não inclui numerosas matérias, menos susceptíveis de originar conflitos na esfera em causa;
- O âmbito pessoal da proposta é circunscrito ao requerido pelos problemas visados, só se abarcando as relações em que uma das partes é PME e as relações entre empresas e consumidores;

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

1. A “fragmentação jurídica” na União Europeia, traduzida nas diferenças entre os direitos nacionais, faz com que o comércio transfronteiriço implique custos de transacção (de identificação, investigação, negociação e aplicação de outras, por vezes múltiplas, leis nacionais), complexidade e dificuldade adicionais. Esses custos são especialmente sensíveis, para além do caso evidente dos consumidores, para as PME, que suportam, a este título, um encargo proporcionalmente bem mais elevado do que as grandes empresas, e desproporcionado também muitas vezes em relação ao próprio valor das transacções.
2. Assumido que as referidas diferenças constituem factor de dificuldade e de custos que oneram em especial consumidores e PME e, com isso, limitam o potencial do comércio transfronteiriço, justifica-se intervir por forma a reduzir tais assimetrias de efeitos e desenvolver o contributo potencial desse comércio para o mercado interno e seus benefícios. O estabelecimento e o correcto funcionamento do mercado interno implicam, no quadro da União, que não só se assegure um alto nível de protecção efectiva dos consumidores como ainda que se enfrentem imparidades e “distâncias” entre os direitos nacionais, potenciadoras de incertezas,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

dificuldades, custos, e assimetrias – por forma á que à “distância” e grau de “fragmentação” pré-existentes se possa seguir uma plataforma, ou trajectória, de “aproximação” (art.º 114.º do TFUE), sem prejuízo de nela permanecerem, ou poderem permanecer, “diferenças entre próximos”.

3. A base jurídica invocada, que consagra o conceito de “aproximação” (em prejuízo de opções de mais forte acento uniformizador), pode suportar a Proposta apresentada. É certo que a Proposta não determina alterações legislativas directas que mudem, de forma ostensiva, a face anterior das legislações nacionais a “aproximar”. Mas realiza uma forma de “aproximação prudente”, levando às partes, no âmbito de cada direito, uma nova opção, que é, simultaneamente, comum, europeia, e ainda respeitadora das realidades e patrimónios jurídicos nacionais. Intervindo sem a preocupação de obter a revogação expressa de mais normas nacionais, promovendo uma evolução ritmada pela vontade das partes, deixando aos Estados-membros a iniciativa e a decisão sobre ulteriores extensões – pode mesmo constituir um exemplo de “aproximação inteligente”, em contraste com um balanço mais controverso a fazer em outros casos.
4. Uma intervenção legislativa que visasse os efeitos prosseguidos na Proposta não poderia ter êxito emergindo a nível nacional, de forma descoordenada. Experiências recentes têm demonstrado que respostas legislativas induzidas nacionalmente por novos fenómenos (como é o caso do digital) têm feito crescer divergências, complexidade, incerteza – i.e., mais custos de transacções, desigualmente penosos para consumidores e PME e outros intervenientes. Mas não só os objectivos não podiam ser suficientemente alcançados pelos Estados-membros, agindo por si, com “os efeitos são mais bem alcançados ao nível da União”, já que parece claramente favorável ao desenvolvimento do comércio transfronteiriço que, além do diversificado e complexo dispositivo jurídico pré-existente, passe a existir agora uma “opção UE”, um regime comum que, nos 27 e mesmo do exterior, pode sempre entrar em campo por escolha de partes.
5. Em sede de respeito pelo princípio da subsidiariedade e em particular do princípio da proporcionalidade, em termos críticos, já se sugeriu, por um lado, que a Proposta intervém sem ser necessário que o fizesse e – na direcção contrária –



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

alegou-se que o fazia sem alcançar os objectivos que se propõe, por não forçar alterações significativas nas legislações nacionais a “aproximar”. A primeira posição é, em especial, a dos que entendem que as diferenças entre os direitos nacionais não dão lugar a custos nem geram problemas que justifiquem intervenções na matéria. A segunda é defendida, em especial, pelos que gostariam que a acção do legislador europeu tivesse um efeito mais drástico sobre as legislações nacionais, alterando-as extensamente e instituindo um regime comum em termos mais audaciosos – ou mesmo substituindo-as, por inteiro, por um direito comum. É sabido que a “aproximação” representa, um ponto de transacção entre “nacionalistas” e “uniformizadores” – e nesse terreno se situa a Proposta.

6. Face a estudos, e também a testemunhos recolhidos, assume-se como seguro que os custos e assimetrias que foram invocados e os seus efeitos negativos sobre o desenvolvimento do comércio transfronteiriço e o correcto funcionamento do comércio interno, bem como a protecção dos consumidores, são suficientemente significativos para justificar uma intervenção com o objectivo visado pela presente Proposta – que preenche, assim, a nosso ver, o requisito da necessidade.
7. Também se entende que a Proposta “não excede o necessário”, tendo especialmente em conta (i) a forma como se articula com os direitos nacionais; (ii) o papel atribuído à vontade das partes para delimitar a sua aplicação/não aplicação; (iii) a restrição do âmbito do regime às relações em que intervenham consumidores ou, nas relações entre profissionais, pelo menos, uma PME; (iv) a opção, deixada aos Estados-membros, de decidir ou não pelo alargamento do âmbito deste regime, nomeadamente ao comércio doméstico e a outras entidades, colocando nas suas mãos a decisão sobre o tipo de equilíbrio que pretendem instaurar entre o direito comum aportado pelo Regulamento e o direito sobre a matéria de que dispõem.

Estes traços, que revelam um grau de auto-contenção nem sempre conseguido noutras iniciativas legislativas, justifica que se conclua no sentido de que a Proposta respeita o princípio da proporcionalidade, tal como observa o princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária;
2. Não viola também o princípio da proporcionalidade, pois que o conteúdo e a forma da acção da União não excedem o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados
3. A Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 7 de Dezembro de 2011,

O Deputado Autor do Parecer

(Alberto Costa)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório e parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM (2011) 635 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a direito europeu comum da compra e venda

1 – Introdução

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a iniciativa europeia COM (2011) 635 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a direito europeu comum da compra e venda, para o efeito previsto no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação do Princípio da Subsidiariedade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

2 – Objectivos e conteúdo da proposta

O objectivo geral da presente proposta é melhorar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, promovendo a expansão do comércio transfronteiriço para as empresas, bem como facilitando as compras transfronteiriças por parte dos consumidores. Este objectivo, leia-se na proposta, pode ser alcançado mediante a disponibilização de um conjunto autónomo e uniforme de normas de direito contratual contemplando disposições de defesa do consumidor – o direito europeu comum da compra e venda. Estamos perante, portanto, um segundo regime de direito dos contratos dentro do direito nacional de cada Estado-Membro.

Desde que a outra parte no contrato esteja de acordo – este aspecto é essencial –, os profissionais devem poder aplicar o direito europeu comum da compra e venda em todas as transacções transfronteiriças na União, em vez de terem de se adaptar a diferentes direitos dos contratos nacionais. O direito europeu comum da compra e venda deve



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

abranger todo o ciclo de vida dos contratos, assim como a maior parte dos domínios pertinentes para a celebração de contratos transfronteiriços.

Consequentemente, a necessidade de os profissionais conhecerem as normas nacionais de outros Estados-Membros seria limitada a algumas questões menores, não abrangidas pelo direito europeu comum da compra e venda.

Nas transacções entre empresas e consumidores, deixaria de ser necessário identificar as normas do direito dos consumidores que são imperativas, pois o direito europeu comum da compra e venda contém normas de defesa do consumidor plenamente harmonizadas, proporcionando um elevado nível de protecção em toda a União.

Nas transacções transfronteiriças entre profissionais, seriam simplificadas as negociações quanto à legislação aplicável, pois as partes contratantes poderiam optar pela aplicação do direito europeu comum da compra e venda – igualmente acessível a qualquer uma delas – para reger a sua relação contratual.

Assim, os profissionais reduziriam os custos de transacção suplementares decorrentes do direito dos contratos e poderiam exercer a sua actividade num quadro jurídico menos complexo para o comércio transfronteiriço e com base num único conjunto de normas aplicáveis em toda a União. Deste modo, tirariam mais partido do mercado interno, expandindo a sua actividade além-fronteiras e contribuindo para o aumento da concorrência.

Os consumidores passariam a ter um maior acesso a ofertas de toda a União, a preços mais baixos, deparando-se com menos recusas de venda. Beneficiariam também de um maior grau de certeza quanto aos direitos que lhes assistem ao efectuarem compras transfronteiriças, com base num único conjunto de normas imperativas que proporcionam um elevado nível de protecção aos consumidores.

Pelo que, a iniciativa europeia em análise propõe, em síntese, o seguinte:

- O direito europeu comum da compra e venda constitui um segundo regime de direito dos contratos dentro do direito nacional de cada Estado-Membro. Se – e só se, sublinhe-se – as partes tiverem acordado na aplicação do direito europeu comum da compra e venda, essas disposições serão as únicas normas nacionais aplicáveis às questões abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. Se uma questão se inserir no âmbito de aplicação do direito europeu comum da compra e venda, não existe, pois, qualquer motivo para que sejam aplicadas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

outras normas nacionais. O acordo quanto à aplicação do direito europeu comum da compra e venda é uma escolha entre dois conjuntos diferentes de normas de direito contratual dentro do mesmo direito nacional, **pelo que não constitui uma escolha da lei aplicável na acepção das normas de direito internacional privado nem deve ser confundido com esta**¹. Na medida em que o direito europeu comum da compra e venda não abrange todos os aspectos de um contrato (designadamente a ilegalidade dos contratos ou a representação), as normas do direito civil do Estado-Membro aplicáveis ao contrato continuarão a reger essas questões residuais.

- A presente proposta é coerente com o objectivo de alcançar um elevado nível de protecção do consumidor, dado que prevê normas imperativas nesta matéria, que as partes não podem preterir **em prejuízo do consumidor**. Além disso, o nível de protecção dessas normas imperativas é igual ou superior ao previsto no acervo actualmente em vigor. A proposta é igualmente coerente com a política da União de ajudar as PME a aproveitar melhor as oportunidades proporcionadas pelo mercado interno. O direito europeu comum da compra e venda pode ser escolhido para regular os contratos entre profissionais, desde que pelo menos um deles seja uma PME, com base na Recomendação 2003/361 da Comissão relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, tendo sempre em conta as evoluções futuras.

- A proposta prevê a criação de um direito europeu comum da compra e venda. Este direito comum harmoniza os direitos dos contratos nacionais dos Estados-Membros, **não implicando alterações ao direito dos contratos nacional preexistente**, mas criando dentro do direito nacional de cada Estado-Membro um segundo regime jurídico para os contratos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, idêntico em toda a União Europeia e que vigora paralelamente às normas preexistentes em matéria de direito dos contratos a nível nacional. O direito europeu comum da compra e venda será aplicável numa base voluntária aos contratos transfronteiriços, mediante o acordo expresso das partes.

¹ Efectivamente, estamos perante direito nacional. Este regulamento, a ser aprovado, tem um conteúdo material de auto-supletividade, se assim o entenderem as partes, mas é um dos *comandos* jurídicos que vinculam os Estados-Membros. Uma vez aprovado, nos termos do direito da União Europeia e do artigo 8º da Constituição portuguesa, aplica-se aos seus destinatários, sendo obrigatório em toda a extensão do seu conteúdo, donde a importância que reveste como veículo de uniformização jurídica. Em segundo lugar, em face do exposto, não deve ser levantada qualquer das questões teóricas usualmente assacadas ao direito internacional privado ou que tenham a sua sede no direito internacional privado. Estamos perante a possibilidade de vir a ter em vigor na mesma ordem jurídica dois regimes jurídicos alternativos, pelo que não há lugar a outras considerações que não a da subsidiariedade.



- Por último, a proposta é coerente com a política comercial internacional da União, na medida em que não discrimina as partes de países terceiros, que podem igualmente optar pela aplicação do direito europeu comum da compra e venda, desde que uma das partes contratuais se encontre estabelecida num Estado-Membro da UE. A presente proposta não prejudica futuras iniciativas da Comissão relativas à responsabilidade em caso de infracção ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, por exemplo no que se refere às normas da concorrência.

- Concretização: índice do Regulamento e dos Anexos:

A. Regulamento

- O *artigo 1.º* define a finalidade e o objecto do regulamento.
- O *artigo 2.º* contém uma lista de definições dos termos utilizados no regulamento.
- O *artigo 3.º* explica o carácter facultativo das normas de direito dos contratos aplicáveis aos contratos transfronteiriços de compra e venda de bens, fornecimento de conteúdos digitais ou prestação de serviços conexos.
- O *artigo 4.º* estabelece o âmbito territorial do regulamento, que se limita aos contratos transfronteiriços.
- O *artigo 5.º* estabelece o âmbito de aplicação material dos contratos de compra e venda de bens ou de fornecimento de conteúdos digitais e serviços conexos, como a instalação e a reparação.
- O *artigo 6.º* exclui os contratos mistos e as vendas a prestações do seu âmbito de aplicação.
- O *artigo 7.º* descreve o âmbito de aplicação pessoal, que se estende aos contratos entre empresas e consumidores e a determinados contratos entre empresas. O âmbito de aplicação é limitado aos contratos em que pelo menos uma das partes seja uma PME.
- O *artigo 8.º* explica que a escolha do direito europeu comum da compra e venda exige um acordo entre as partes para o efeito. Nos contratos entre empresas e consumidores, a escolha do direito europeu comum da compra e venda só é válida se o consentimento do consumidor for dado mediante declaração expressa, distinta da declaração de manifestação de vontade de celebrar o contrato.
- O *artigo 9.º* prevê várias exigências de informação quanto ao direito europeu comum da compra e venda aplicável aos contratos entre profissionais e consumidores. Em particular, os consumidores devem receber a ficha informativa constante do Anexo II.
- O *artigo 10.º* requer que os Estados-Membros assegurem que estão previstas sanções para as violações pelos profissionais do dever de respeitar os requisitos especiais previstos pelos artigos 8.º e 9.º.
- O *artigo 11.º* explica que, em consequência da escolha válida do direito europeu comum da compra e venda, este será o único aplicável às questões por ele reguladas e que, por conseguinte, as outras normas nacionais não serão aplicáveis às questões abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. A escolha do direito europeu comum tem efeitos retroactivos, de modo a abranger o cumprimento e os meios de defesa em caso de incumprimento dos deveres de informação pré-contratual.
- O *artigo 12.º* clarifica que o regulamento não prejudica os requisitos de informação previstos na Directiva 2006/123/CE relativa aos serviços no mercado interno.
- O *artigo 13.º* possibilita que os Estados-Membros adoptem legislação tornando o direito europeu comum da compra e venda disponível para aplicação pelas partes num contexto inteiramente nacional ou nos contratos celebrados entre profissionais quando nenhum destes seja uma PME.
- O *artigo 14.º* exige aos Estados-Membros que notifiquem as sentenças transitadas em julgado dos respectivos tribunais que interpretem as disposições do direito europeu comum da compra e venda ou quaisquer outras disposições do regulamento. A Comissão criará uma base de dados com essas sentenças.
- O *artigo 15.º* contém uma cláusula de revisão.
- O *artigo 16.º* prevê que o regulamento entre em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

B. Anexo I

O Anexo I contém o texto do direito europeu comum da compra e venda. A *Parte I*, «Disposições introdutórias», estabelece os princípios gerais de direito dos contratos que devem ser observados por todas as partes entre si, como a boa fé contratual. O princípio da liberdade contratual garante também às partes, salvo no caso das normas expressamente qualificadas de imperativas, nomeadamente as



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

normas de protecção do consumidor, a possibilidade de se afastarem do disposto no direito europeu comum da compra e venda.

A *Parte II*, «*Celebração de um contrato vinculativo*», contém disposições sobre o direito das partes de receberem informações pré-contratuais essenciais, assim como normas sobre a celebração de acordos entre duas partes. Esta parte contém igualmente normas específicas que atribuem aos consumidores o direito de retractação em contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial. Por último, inclui disposições sobre a anulação de contratos resultante de erro, dolo, coacção ou exploração abusiva.

A *Parte III*, «*Avaliação do conteúdo do contrato*», estabelece normas gerais sobre a interpretação das cláusulas contratuais em caso de dúvida. Contém também normas sobre o conteúdo e os efeitos dos contratos, bem como sobre as cláusulas contratuais que podem ser consideradas abusivas e, conseqüentemente, inválidas.

A *Parte IV*, «*Obrigações e meios de defesa das partes num contrato de compra e venda*», prevê normas específicas dos contratos de compra e venda e dos contratos de fornecimento de conteúdos digitais, que determinam as obrigações do vendedor e do comprador. Esta parte inclui ainda normas sobre os meios de defesa em caso de incumprimento, quer por parte do comprador quer por parte do vendedor.

A *Parte V*, «*Obrigações e meios de defesa das partes nos contratos de prestação de serviços conexos*», diz respeito aos casos em que o vendedor presta, em relação estreita com um contrato de compra e venda ou de fornecimento de conteúdos digitais, determinados serviços, designadamente de instalação, reparação ou manutenção. Esta parte explica quais as normas específicas aplicáveis nestes casos, nomeadamente quais os direitos e obrigações das partes decorrentes destes contratos.

A *Parte VI*, «*Indemnização e juros*», prevê normas comuns suplementares sobre a indemnização de prejuízos e os juros de mora devidos por atrasos no pagamento.

A *Parte VII*, «*Restituição*», enuncia as normas aplicáveis sobre o que deve ser restituído na sequência da anulação ou da resolução do contrato.

A *Parte VIII*, «*Prescrição*», regulamenta os efeitos da passagem do tempo sobre o exercício de direitos ao abrigo de um contrato.

O *Apêndice 1* contém o modelo de instruções relativas à retractação que o profissional deve fornecer ao consumidor antes de celebrar um contrato à distância ou fora do estabelecimento comercial.

O *Apêndice 2* contém o modelo de formulário de retractação.

C. Anexo II

O Anexo II inclui a ficha informativa sobre o direito europeu comum da compra e venda, que deve ser entregue pelo profissional ao consumidor antes de este manifestar o seu acordo quanto à aplicação desse direito.

3 - Base jurídica

A presente proposta baseia-se no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A proposta prevê a criação de um conjunto único e uniforme de normas de direito dos contratos integralmente harmonizadas, incluindo normas de protecção dos consumidores, sob a forma de um direito europeu comum da compra e venda, que devem ser encaradas como um segundo regime de direito dos contratos dentro do direito nacional de cada Estado-Membro e que pode ser utilizado nas transacções transfronteiriças mediante acordo válido entre as partes. Em conformidade com o artigo 114.º, n.º 3, do TFUE, o direito europeu comum da compra e venda garante um elevado nível de protecção do consumidor, mediante o estabelecimento de um conjunto de normas imperativas que mantêm ou reforçam o nível de protecção de que os consumidores já beneficiam ao abrigo da legislação da UE neste domínio.



4 - Princípio da subsidiariedade

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que *“os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central, como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União”*, conforme o art. 5.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia (TUE).

A proposta respeita o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. O objectivo da proposta – contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, através da disponibilização de um conjunto uniforme de normas de direito dos contratos – tem uma dimensão claramente transfronteiriça e não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros no âmbito dos respectivos sistemas nacionais. Enquanto as diferenças entre os direitos nacionais dos contratos continuarem a gerar custos adicionais significativos nas transacções transfronteiriças, o objectivo da plena realização do mercado interno mediante a facilitação da expansão do comércio transfronteiriço, para os profissionais, e das compras além-fronteiras, para os consumidores, não pode ser plenamente cumprido.

Esta justificação do cumprimento do princípio da subsidiariedade avançada pela própria UE é fácil de seguir, pois são do conhecimento comum as dificuldades e desvantagens comparativas que as PME e os consumidores encontram nas suas relações contratuais transfronteiriças, sendo fácil de ilustrar a maior eficiência de uma intervenção ao nível da União Europeia imaginando, em vez disso, vinte sete Estados a legislarem ou a celebrarem convenções bilaterais ou trilaterais e por aí fora. A descoordenação é inimiga da tentativa de igualização das posições de “força” das partes e da complexidade jurídica.

Numa palavra, a presente proposta de Regulamento respeita o princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5- Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a COM (2011) 635 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a direito europeu comum da compra e venda – respeita o princípio da subsidiariedade e que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 22 de Novembro de 2011

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)



Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer da Comissão de
Economia e Obras Públicas

Proposta de Regulamento do
Parlamento Europeu e do Conselho
relativo a um direito europeu comum
da compra e venda
COM (2011) 635

Autor: Deputado
Nuno Encarnação



Comissão de Economia e Obras Públicas.

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda" [COM(2011)635] foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.



PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A presente iniciativa, proposta pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho Europeu, prevê a criação de um direito europeu comum da compra e venda para os contratos transfronteiriços, ou seja, um direito comum capaz de harmonizar os direitos existentes nos Estados-Membros sem que com isso estes tenham que ser anulados ou alterados.

Prevê-se, com a ora analisada iniciativa, a criação de um segundo regime jurídico para os contratos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, idêntico em toda a União Europeia e que seja capaz de co-existir, em paralelo, com as normas existentes ao nível de cada estado.

2. Aspectos relevantes

Não raras as vezes as diferenças existentes entre as normas vigentes nos diversos países da União impedem que algumas transacções transfronteiriças se efectuem e, quando tal é ultrapassado, tem na sua essência elevados custos associados.

De entre os obstáculos existentes à exportação dentro das fronteiras da UE o “direito dos contratos” encontra-se num dos lugares cimeiros, antecedido apenas pelo “regime fiscal”, “burocracia”, “dificuldades de entrega” e “língua/cultura” – este tipo de obstáculo, bem como a presente solução, aplica-se tanto às relações B2B (business to business – entre empresas) como B2C (business to consumer – entre empresas e consumidores).

Naturalmente que este tipo de obstáculos, e de custos associados, é tanto maior e mais difícil de suportar quanto menor for a empresa e quanto menor for o volume de



Comissão de Economia e Obras Públicas

exportação, isto é, esta proposta de regulamento pode ser fundamental para uma real redução dos custos associados à exportação, em particular para as PME.

A experiência tem mostrado que o comércio bilateral beneficia da existência de um sistema jurídico com uma origem comum e que é, naturalmente, mais intenso do que o comércio entre países onde este elemento comum não existe.

Claro está que este tipo de dificuldades é transversal quer às empresas quer aos consumidores que na prática desconhecem os direitos que lhe assistem.

Assim, a presente iniciativa visa, na sua essência, a criação de um direito comum de compra e venda, mas também a promoção da expansão do comércio transfronteiriço, alavancando as exportações e permitindo assim que os próprios consumidores tenham acesso a uma maior oferta, a preços mais baixos, a menos recusas de venda e a um maior grau de confiança no que aos seus direitos diz respeito.

Convém recordar que, conforme referido na proposta, *“Este objectivo pode ser alcançado mediante a disponibilização de um conjunto autónomo e uniforme de normas de direito contratual contemplando disposições de defesa do consumidor – o direito europeu comum da compra e venda – que pode ser encarado como um segundo regime de direito dos contratos dentro do direito nacional de cada Estado-Membro.”*

Tal regime comum poderá ser adoptado sempre que os dois lados da negociação o entendam por mútuo acordo, sendo as questões menores e residuais regidas então pelo direito vigente no estado-membro em causa.

Por fim é importante lembrar que muitos já foram os passos dados ao longo do tempo para que a União Europeia chegue até à presente proposta. O Parlamento Europeu começou por elaborar o “Livro Verde sobre as opções estratégicas para avançar no sentido de um direito europeu dos contratos para os consumidores e as empresas” (2010). A Comissão Europeia, na estratégia “Europa 2020”, reconheceu *“ser necessário facilitar e tornar menos oneroso para os profissionais e os consumidores a celebração de contratos com parceiros noutros Estados-Membros, nomeadamente*

Comissão de Economia e Obras Públicas

avançando para a definição de um direito europeu dos contratos de carácter facultativo.”

E muitas foram já as iniciativas tomadas:

- *A União começou a regulação no domínio do direito dos contratos através de directivas de harmonização mínima no domínio da protecção do consumidor;*
- *a directiva relativa aos direitos do consumidor, recentemente adoptada, harmoniza plenamente os domínios das informações pré-contratuais a fornecer aos consumidores, o direito de retractação dos consumidores no âmbito de contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial, bem como certos aspectos da entrega de bens e da transferência do risco;*
- *a Convenção de Viena sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias (Convenção de Viena) é o regime supletivo, aplicável sempre que as partes não optarem por aplicar outra lei. Esta convenção regula determinados aspectos dos contratos de compra e venda de mercadorias, mas deixa de fora questões importantes, nomeadamente os vícios da vontade, as cláusulas contratuais abusivas e a prescrição. Existem outras limitações à sua aplicabilidade visto que nem todos os Estados-Membros a assinaram, não existindo qualquer mecanismo para assegurar a uniformidade da sua interpretação;*
- *A directiva relativa ao comércio electrónico contém normas sobre a validade dos contratos celebrados por via electrónica e determinados requisitos pré-contratuais;*
- *Os Regulamentos Roma I e Roma II continuarão a ser aplicáveis, não sendo afectados pela presente proposta. Continuará a ser necessário determinar qual a lei aplicável aos contratos transfronteiriços, o que será feito através do funcionamento normal do Regulamento Roma I.*

Com tudo isto a proposta mostra que é coerente com o objectivo de alcançar um elevado nível de protecção do Consumidor, é coerente com a política da União de ajudar as PME a aproveitar melhor as oportunidades proporcionadas pelo mercado interno, é coerente com a política comercial internacional da União na medida em que não discrimina as partes de países terceiros.

No que diz respeito ao princípio da subsidiariedade, este encontra-se salvaguardado pela dimensão transfronteiriça aqui tratada – claro está que tal dimensão não poderia ser suficientemente regulada pelos diversos Estados Membros *per si* (seriam sempre medidas descoordenadas, desconcentradas e que acabariam por não ser capazes de eliminar os custos e os obstáculos atrás referidos), por conseguinte a proposta do Parlamento e do Conselho relativa à criação de um direito comum de compra e venda cumpre com o princípio da subsidiariedade.



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa cumpre com o princípio da subsidiariedade;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2011

O Deputado(a) Autor(a) do Parecer

O Presidente da Comissão

Nuno Encarnação

Luís Campos Ferreira

(Nuno Encarnação)

(Luís Campos Ferreira)